



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 079/2025

Processo nº 1639/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 079/2025, protocolado pelo Chefe do Poder Executivo em 30 de abril de 2025, tem por objeto a definição das diretrizes que deverão orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Guarapari para o exercício financeiro de 2026.

A proposição foi recebida formalmente pela Presidência da Casa Legislativa em 06 de maio de 2025, tendo sua admissibilidade confirmada e, após os trâmites regimentais iniciais, foi incluída na pauta da 23ª Sessão Ordinária de 2025, ocorrida em 12 de junho do corrente ano.

Cumprindo o rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, a matéria foi regularmente lida em plenário e, na sequência, baixada às comissões permanentes para análise técnica. À Comissão de Redação e Justiça compete, neste momento, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

Importa destacar que, embora inicialmente não constassem no processo legislativo, foram protocoladas emendas ao projeto no dia 26 de junho de 2025, cuja análise foi incorporada a este parecer.

São elas: (i) emenda aditiva que introduz capítulo próprio regulamentando o procedimento para execução de emendas parlamentares individuais e de bancada; (ii) emenda modificativa, que altera a redação do art. 30 e seu § 3º, inciso VIII; e (iii) emenda supressiva, que retira os artigos 19, 36 e 40 do texto original da proposição.

As emendas foram apresentadas pela Comissão de Economia e Finanças, de forma tempestiva e em consonância com a legislação vigente, o que confere legitimidade à sua apreciação conjunta ao projeto principal. A Secretaria Legislativa confirmou o registro das proposições acessórias, assegurando sua integridade formal e a observância dos procedimentos legislativos correspondentes.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, como instrumento integrante do ciclo orçamentário previsto no art. 165 da Constituição Federal, deve ser apresentada anualmente pelo Executivo e apreciada pelo Legislativo, funcionando como elo entre o





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O Projeto de Lei n.º 079/2025 observa tal pressuposto constitucional, além de respeitar os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e pela Lei Federal n.º 4.320/1964.

Do ponto de vista formal, a proposta legislativa foi instruída com a devida mensagem do Prefeito Municipal e os anexos obrigatórios, incluindo os demonstrativos de metas fiscais, riscos fiscais, projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores e estimativa de renúncia de receita, conforme exigência da legislação de regência. Verificou-se, ainda, a correta indicação da base normativa municipal no art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Neste cenário, esgotadas as diligências de análise e com o processo legislativo regularmente instruído, passa-se ao exame de mérito jurídico-legislativo da matéria.

II. VOTO DO RELATORA:

O Projeto de Lei n.º 079/2025, oriundo do Poder Executivo, revela-se formalmente adequado aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que regem a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial os dispositivos contidos no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal n.º 4.320/1964. Sua tramitação obedeceu às exigências regimentais da Câmara Municipal de Guarapari, havendo, portanto, juízo positivo de admissibilidade no tocante à sua constitucionalidade e juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que o texto original do projeto apresenta estrutura normativa clara e compatível com os princípios da boa redação legislativa, conforme delineado na Lei Complementar Federal n.º 95/1998. Os dispositivos foram organizados em capítulos coerentes, contemplando os principais eixos temáticos da LDO — desde a fixação de metas e prioridades até a regulamentação das transferências voluntárias e execução orçamentária.

No que se refere às emendas protocoladas no dia 26 de junho de 2025, igualmente se constata regularidade formal e material. A emenda aditiva introduz um novo capítulo que regulamenta o procedimento de execução obrigatória das emendas parlamentares, alinhando-se às exigências do art. 166-A da Lei Orgânica Municipal e às diretrizes da EC n.º 86/2015.

O acréscimo é pertinente, fortalece o papel do Poder Legislativo na definição das prioridades orçamentárias e assegura maior previsibilidade e controle na alocação de recursos públicos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A emenda modificativa, por sua vez, ajusta o caput e o inciso VIII do §3º do art. 30, adequando a temporalidade das disposições à realidade do exercício de 2026, com observância do princípio da anualidade orçamentária. Trata-se de correção pontual que preserva a coerência interna do texto legal, sem introduzir qualquer vício de forma ou de conteúdo.

Já a emenda supressiva propõe a retirada dos artigos 36 e 40 do projeto original, entendendo que as autorizações ali contidas — relativas à antecipação de receita e alterações posteriores na LDO — não são indispensáveis ao cumprimento das finalidades legais do instrumento orçamentário. A supressão não compromete a funcionalidade do texto e não viola nenhuma norma constitucional ou infralegal, mostrando-se, portanto, juridicamente admissível.

Não se vislumbra, no conjunto da matéria, afronta à reserva de iniciativa, invasão de competência ou desrespeito a cláusulas constitucionais sensíveis. As alterações propostas pelas emendas foram construídas de forma harmônica com o texto principal e com o ordenamento jurídico vigente, reforçando a legalidade e a funcionalidade do projeto de lei.

Diante do exposto, esta Relatoria opina **favoravelmente** ao prosseguimento **da tramitação do Projeto de Lei n.º 079/2025**, com a incorporação das emendas apresentadas no dia 26 de junho de 2025, por entender que a matéria respeita os princípios constitucionais, a técnica legislativa exigida e está em plena consonância com os ditames legais aplicáveis.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade, emite **parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 079/2025**, com a inclusão das emendas aditiva, modificativa e supressivas, de n.ºs 1, 2, 3 a 4/2025, apresentadas em 26 de junho de 2025.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2025.

ROSANA PINHEIRO

PRESIDENTE

KAMILA ROCHA

RELATORA

ANSELMO BIGOSSO

MEMBRO

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320039003800360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.